



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004884-70.2019.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELANTE: JEAN OSCAR PETRY (ACUSADO)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Na comarca de São José, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Jean Oscar Petry, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV e VI, e §2º-A, I, c/c art. 14, inciso II (com relação à vítima Brenda); e art. 121, *caput*, por três vezes, c/c art. 14, II (com relação as demais vítimas), pela prática das condutas assim descritas na inicial acusatória:

No dia 16 de dezembro de 2018, por volta das 18 horas, na Rua João Grumiche, bairro Roçado, em São José/SC, o denunciado Jean Oscar Petry, imbuído de manifesto animus necandi, tentou matar sua ex-companheira Brenda Angelis Berbere, bem como as vítimas Ivan Souza, Sônia Maria Assunção Souza e Wanda Assunção Boeing.

Na ocasião, a vítima Brenda estacionou o seu veículo Renault/Clio, de placa MII-7686, na pista para verificar o GPS, momento em que o denunciado saiu do veículo e, mediante violência, tomou-o da vítima, desferindo socos no vidro do motorista e empurrando-a para que ela fosse para o banco do carona.

Na direção do automóvel, o denunciado, segurou a vítima Brenda de forma a dificultar sua defesa e impedir que ela saísse do veículo, enquanto conduzia o veículo em alta velocidade. Na sequência, propositalmente, colidiu o carro frontalmente contra o veículo Jeep/Compass, de placa QIW-0806, que trafegava na direção contrária e tinha como ocupantes as vítimas Ivan Souza, Sônia Maria Assunção Souza e Wanda Assunção Boeing.

Na época dos fatos, a vítima Brenda estava separada do denunciado pois vivia um relacionamento abusivo, contudo, resolveu se reaproximar dele, ocasião em que Jean se prevaleceu da relação que manteve com a vítima para subjugar-la em razão de sua condição de sexo feminino e atentar contra a sua vida.

Com relação as demais vítimas, o acusado agiu com dolo eventual, porquanto colidiu propositalmente e em alta velocidade contra o veículo em que estavam trafegavam, de modo que assumiu inteiramente o risco de produzir o resultado morte nestas vítimas.

Frisa-se que a morte das vítimas somente não ocorreu por razões alheias à vontade do denunciado, tendo em vista que a vítima Brenda foi socorrida e encaminhada para o Hospital Governador Celso Ramos e, por suas vezes, as demais vítimas foram encaminhadas ao Hospital Regional de São José, onde receberam atendimento médico efetivo.

Por fim, salienta-se que em decorrência do acidente provocado pelo acusado, a vítima Brenda sofreu lesões de natureza grave, haja vista que fraturou o fêmur. (ev. 33.80).

Concluída a instrução do feito, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, a denúncia foi acolhida para pronunciar o acusado nas sanções do art. 121, § 2º, inciso VI, e §2º-A, inciso I, na forma do art. 14, inciso II (com relação à vítima Brenda),



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda como no art. 121, *caput*, por três vezes, na forma do art. 14, inciso II (com relação as demais vítimas), todos do Código Penal, bem como para determinar, *ipso facto*, o seu julgamento perante o Tribunal do Júri (ev. 163.1).

Preclusa a decisão de pronúncia (ev. 217.1), cumpridas as formalidades do art. 422 do CPP (ev. 170.1), designada sessão do Tribunal do Júri (ev. 226.1 e 252.1) e submetidos os quesitos formulados à apreciação dos jurados, a denúncia foi julgada parcialmente procedente para desclassificar a conduta para lesão corporal de natureza grave, condenando-se o denunciado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de suspensão do direito de dirigir, por infração ao disposto nos arts. 129, § 1º, I e III, c/c § 10, do Código Penal e art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (por duas vezes) em concurso formal. (ev. 374.1).

Irresignado, o órgão Ministerial interpôs recurso de apelação, no qual pugnou que fosse reconhecido que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, anulando-se o veredicto para sujeitar o apelado a novo julgamento, conforme art. 593 III "d" e §3º do CPP. Subsidiariamente, rogou que seja retificada a aplicação da pena para valorar, de forma expressa, a circunstância judicial das consequências do crime no que tange aos danos estéticos e permanentes sofridos pela vítima Brenda, bem assim em relação ao fato de a ofendida Wanda ter ficado com a mobilidade reduzida por cerca de dois meses. Por fim, requereu o reconhecimento da lesão corporal dolosa prevista no art. 129 do Código Penal, mas com a incidência do preceito secundário previsto no art. 303 do CTB, com a consequente readequação da pena (ev. 421.1).

Igualmente insatisfeita, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 303 do CTB. Subsidiariamente, rogou pela conversão do julgamento em diligência para o oferecimento do acordo de não persecução penal. Além disso, requereu que não fosse considerado o aumento realizado para modular as circunstâncias do crime, bem como que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea também ao delito de lesão corporal, compensando-a com a agravante da reincidência (ev. 21.1).

Juntadas as contrarrazões (ev. 425.1 e 24.1), ascenderam os autos a esta instância, e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Henrique Limongi, opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e o provimento tão somente daquele interposto pelo Ministério Público (ev. 43.1).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos de apelação contra decisão que, fiel à deliberação efetuada pelo Conselho de Sentença, condenou o acusado às sanções previstas pelo art. 129, § 1º, incs. I e III, c/c § 10, do Código Penal e art. 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (por duas vezes) em concurso formal.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da prejudicial de mérito

A defesa busca o reconhecimento da prescrição em relação às condenações pela prática dos delitos previstos no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, cujas penas foram fixadas em 7 meses de detenção.

Nesse sentido sustenta "a ocorrência da extinção da punibilidade do Apelante em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado (Código Penal, art. 107, inciso IV), na modalidade retroativa, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a **data do recebimento da denúncia e da decisão de pronúncia**, nos termos dos arts. 109, inciso VI, e 110, § 1º, ambos do Código Penal - em relação aos delitos de lesão corporal culposa.

Com razão.

É cediço que com a prática da infração criminal nasce para o Estado o direito de punir o infrator. No entanto, essa reprimenda não pode ser aplicada a qualquer tempo, impondo a lei a observância de determinados prazos, que, se não respeitados, resultam na prescrição da pretensão punitiva e, por consequência, na extinção da punibilidade do acusado.

Em regra, para o cômputo do prazo prescricional, considera-se o máximo de pena privativa de liberdade em abstrato cominado ao delito e, a partir daí, observa-se o lapso temporal previsto nos incisos enumerados no art. 109 do Código Penal.

O art. 117 do Código Penal traz as causas interruptivas da prescrição, que fazem com que a contagem do prazo seja retomada do início, e, em seus incisos I e II, prescreve o recebimento da denúncia ou queixa e a publicação da sentença de pronúncia como marcos interruptivos.

Destarte, levando-se em conta que o prazo prescricional conta-se com base na pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, que foi de 7 meses de detenção para cada um dos delitos de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB), a prescrição ocorre em 3 (três) anos, conforme previsão do art. 109, VI, do Código Penal.

Infere-se dos autos que a denúncia foi recebida em 27/11/2019 (ev. 37.82) e a decisão de pronúncia foi publicada em 13/01/2023 (ev. 163.1), decorrendo entre referidos marcos interruptivos mais de três anos, não sobrevivendo nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição nesse período, verificando-se, assim, a ocorrência da prescrição retroativa.

Nesse sentido, já me manifestei:

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES CONTRA A VIDA, CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA, FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 121, § 2º, IV, ART. 155, § 4º, IV, E ART. 211, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIAS DAS DEFESAS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSADO M. PREJUDICIAL DE MÉRITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. CRIMES CONEXOS. PENAS DE 1 (UM) E 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 (QUATRO) ANOS. DENUNCIADO MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS AO TEMPO DOS FATOS. PRAZO CONTADO DE METADE, EX VI DO ART. 115 DO CP. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE M. EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONEXOS DE FURTO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER.

MÉRITO. PLEITOS POR SER A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NO ELENCO PROBATÓRIO. CONSELHO DE SENTENÇA QUE, DIANTE DE TODO O PROCESSADO, APENAS ELEGE A VERSÃO QUE ENTENDE MAIS PLAUSÍVEL. AUSÊNCIA DE DISSONÂNCIA ENTRE A PROVA COLACIONADA AO PROCESSO E O JULGAMENTO. REJEIÇÃO DA TESE. SOBERANIA DO VEREDICTO. NÃO ACOLHIMENTO.

ACUSADO M. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. ACUSADO QUE RESPONDEU EM LIBERDADE DURANTE PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO IMEDIATA EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO COACUSADO.

ACUSADO J. REQUERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA DEFESA NESTE GRAU RECURSAL. CABIMENTO. VALOR FIXADO COM BASE NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTA CASA DE JUSTIÇA. DE OFÍCIO, FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORA DO COACUSADO M.

RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJSC, Apelação Criminal n. 0011896-21.2015.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Leopoldo Augusto Brüggemann, Terceira Câmara Criminal, j. 12-09-2023).

Diante do exposto, extrapolado o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e publicação da sentença de pronúncia, é de se reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de lesão corporal culposa imputados na sentença em relação ao acusado, decretando-se, em consequência, a extinção da sua punibilidade tão somente em relação a esses delitos, com base nos arts. 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, todos do Código Penal.

Resta prejudicado o pleito de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Do mérito

Da decisão contrária à prova dos autos (Ministério Público)

O Ministério Público busca a designação de nova sessão do Tribunal do Júri, sob o argumento que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária às provas dos autos.

Inicialmente, ressalta-se que, em relação às lesões corporais praticadas contra as vítimas Sônia e Wanda o recurso encontra-se prejudicado, ante o reconhecimento da prescrição.

Desse modo, a análise do recurso está adstrita ao crime praticado contra Brenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

O art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal, vale mencionar, assim dispõe:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no n.º III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, não ofende a soberania dos veredictos, estatuída no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

Ensina a doutrina que, a partir de uma ponderação valorativa entre o princípio da soberania do Júri e o duplo grau de jurisdição, garantia individual implícita na Carta Magna, é admissível a apelação contra veredicto popular, desde que este se mostre em evidente contradição com a prova colhida.

A esse respeito, vale transcrever a lição do insigne Guilherme de Souza Nucci:

O duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos são princípios constitucionais, que merecem coexistir harmoniosamente. O primeiro constitui garantia individual, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas, submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior. [...] O princípio constitucional da soberania dos veredictos está expressamente assegurado no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Significa, como já expusemos em tópico próprio, dever a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri, ser a máxima expressão do julgamento. Portanto, quanto ao mérito da causa, nenhum órgão jurisdicional, composto por magistrados togados, deve avançar, pretendendo substituir os jurados. Não há princípios absolutos e supremos, devendo haver composição entre todos, mormente os que possuem status constitucional. Por isso, afirmar que a soberania dos veredictos populares precisa ser fielmente respeitada não significa afastar a possibilidade de se submeter a decisão prolatada no Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição. O ponto relevante é harmonizar os dois princípios. O recurso é viável, embora o mérito deva ser preservado. Nada impede que a parte, sentindo-se prejudicada, ingresse com o recurso cabível. Este, no entanto, se provido, deve remeter o caso a nova avaliação pelo Tribunal Popular. Com isso, garante-se a possibilidade de uma revisão, respeitando-se, ao mesmo tempo, a soberania da instituição do júri (Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 365-367)

Deve-se anotar que, nesse caso, não é de bom alvitre incursionar-se demasiadamente na prova recolhida, cabendo a este Tribunal togado tão somente confrontar a decisão dos jurados com a prova reunida no caderno processual, verificando se estão, ou não, em harmonia.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese que se apresenta, a análise dos autos revela que não há razão para se devolver a causa ao Tribunal do Júri, a fim de submeter o acusado a novo julgamento, pois a decisão dos jurados não foge do conjunto fático probatório amalhado aos autos.

Para confortar tal entendimento, por pertinente, busca-se apoio na prova oral produzida, cujas transcrições elaboradas pelo douto magistrado na decisão de pronúncia passarão a integrar este voto, evitando desnecessária tautologia. Observe-se (sem grifos no original):

*Em juízo, portanto, sob o crivo do contraditório, a vítima Brenda Angelis Berbere aduziu que manteve um breve relacionamento (namoro) com o acusado ("por volta de oito meses"; "menos de um ano"). Consignou **que o seu relacionamento com o réu não era conflituoso**, mas pontuou que a mãe do acusado queria que ele iniciasse tratamento para alcoolemia. Anotou que **o acusado nunca havia ameaçado ou agredido a vítima anteriormente ao ocorrido**. Lembrou de um episódio em que o acusado "bebeu além da conta" e pediu a ele para conduzir o carro no retorno da praia. Em relação ao dia dos fatos, articulou que foram a um churrasco, tendo o réu dito que não iria ingerir bebidas alcoólicas. Disse que o acusado, porém, ingeriu bebidas alcoólicas e "se transformou" e "em pouco tempo". Foi embora porque o acusado não tinha mais condições de ficar no local. Assinalou a vítima que, **de início, conduziu o veículo, de modo que, durante o trajeto, o acusado puxava o volante do automóvel e propalava que queria dirigir o carro**. Afirmou que parou o carro próximo a um posto de gasolina, enquanto que o acusado foi ao banheiro, de maneira que, no seu retorno, o acusado posicionou-se em frente ao carro e fazia gestos estranhos, **quando partiu em sua direção, abriu a porta do veículo, momento em que passou a empurrá-la, uma vez que ele queria conduzir o automóvel**. Abordou que pegou a chave do veículo e que sentou ao lado (banco do carona). Destacou que o réu estava muito descontrolado e que ficou com muito medo, porque "sabia que boa coisa não viria depois daí". Diante do descontrole emocional do acusado, pensou em sair do interior do veículo, mas ficou com medo de sair e ser atropelada pelo acusado. Salientou que, nesse momento, o acusado passou a agredi-la (puxar o seu cabelo), quando começou a gritar e pedir socorro, enquanto pararam alguns carros. Disse que o réu mudou o seu comportamento diante da presença de outras pessoas e buscou intitular a vítima como sendo uma pessoa "louca". Asseverou que foi negado socorro à vítima porque consideraram que a vítima seria a "louca" e, a partir do momento em que aquelas pessoas foram embora, o acusado puxou a chave do veículo de sua mão, colocou-a na ignição e mencionou que iria prejudicar a vítima, quando acelerou o veículo automotor (porta do carro se fechou e a vítima estava sem o cinto de segurança). Pensou que iria morrer e que a intenção do réu "era acabar com tudo". **Explicitou que o acusado jogou o carro no primeiro veículo que vislumbrou, e "jogou mais para o lado dele"**, de modo que a vítima, sem o cinto de segurança, foi arremessada contra o vidro e passou a enfrentar uma grande dor ("parecia que a parte do quadril estava aberta, rasgada"). Disse que perdeu 50% da mobilidade da perna esquerda, o que impactou na sua deambulação e autoestima. Explicitou que no dia do episódio não tinha a intenção de retomar a relação ("a gente apenas se encontrou"). Abordou que o acusado "sabia o que estava fazendo" e não perdeu o controle do carro. Conversou com as vítimas do outro veículo, as quais também ficaram muito machucadas. Pontuou que ambos os veículos deram "perca total" (danos de grande monta que tornaram os carros irrecuperáveis). Não presenciou o acusado fazer o consumo de drogas naquele dia, mas acredita que o réu tenha feito o uso de algum entorpecente dado o seu descontrole emocional. Consignou que tudo aconteceu muito rápido e considerou que iria morrer. Passou por muitas cirurgias na perna e, à época, permaneceu internada por volta de 30 dias. Anotou que "vive diariamente esse acidente". Afirmou que, após o acusado acelerar o carro, o acidente aconteceu de forma muito breve (Sistema Audiovisual de Gravação - eventos 148 e 150).*

O ofendido Ivan Souza asseverou que retornavam da casa de sua sogra e que, de repente, próximos ao posto de saúde do Roçado, um carro colidiu com o seu veículo, apesar do trânsito normal. Pontuou que foi surpreendido e não teve tempo de fazer algo. Abordou que o veículo conduzido pelo acusado estava em alta velocidade. Não estava prestando atenção nos carros



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que transitavam no sentido contrário e não perceberam nenhuma direção anormal ("zigue-zague"). Reiterou que nada conseguiu fazer dada a rapidez da colisão. **Também comentou que o carro estava desgovernado e abalroou o seu veículo sem esperar.** Afirmou que a colisão não foi totalmente frontal, pois o carro o réu acertou mais a região frontal à direita (posição do carona). Não saiu lesionado do episódio, apesar do grande susto. Disse que sua esposa suportou muitas escoriações no peito, ombros e mãos. Chegaram a ir ao hospital e os exames não identificaram nada além das escoriações visíveis. Aduziu que sua cunhada Wanda se chocou contra o banco e apresentou falta de ar (assinava ela ao tempo do acidente que estava com falta de ar e muitas dores no peito). Acredita que em relação a sua cunhada foi constatada uma lesão mas nada muito grave. Anotou que seu carro sofreu perda total. Assistiu um vídeo e percebeu que o carro do réu estava parado, a porta da "caroneira" aberta e movimentos agitados aconteciam no interior do veículo. Tomou conhecimento de que a vítima Brenda enfrentou lesões graves, fraturas e que ela permaneceu hospitalizada. Disse que o acusado não fez contato para eventual ressarcimento dos danos. Abordou que a rodovia em que o acidente aconteceu era em linha reta. Perguntado sobre o "zigue-zague", assinalou que o carro que estava na direção contrária, repentinamente, veio em direção a sua via. **Refere o "zigue-zague" como o desvio repentino do carro da via contrária em direção ao seu veículo. Não conseguiu afirmar se o carro do acusado estava desgovernado, mas reiterou que houve um desvio repentino em sua direção.** Repisou que o impacto no seu carro ocorreu na região frontal à direita do seu veículo. Abordou que o carro do réu, ao tempo da filmagem das agressões no interior do veículo, estava a uma distância de 50 metros do local da colisão, ou seja, bem próximo (Sistema Audiovisual de Gravação - eventos 148 e 150).

A vítima Sônia Maria Assunção Souza relatou que retornavam da casa de sua mãe e "não deu muito tempo, quando a gente viu o carro já estava em cima da gente". Pontuou que o carro do acusado estava com uma velocidade muito alta e que ficou atordoada com o acidente, e que somente tem lembrança de ver o "carro desgovernado" e com "uma velocidade muito alta", momento em que se chocou com o seu carro ("foi um choque"). Abordou que a "rapidez violenta" do carro do réu não oportunizou qualquer defesa por parte de seu marido. Soube que o carro estava estacionado a 50 ou 60 metros do local do acidente e acredita que o acusado estava embriagado. Disse que o veículo automotor em que estava sofreu perda total. Explicitou que ficou machucada diante do impacto do cinto de segurança do veículo e chegou a fazer exames no hospital naquele dia. Consignou que o seu marido praticamente não se machucou. Anotou que a sua irmã também restou machucada e, inclusive, chegou a ficar sem ar, de modo que permaneceu um tempo maior no hospital porque "com ela foi mais grave". Assistiu um vídeo em que o réu, com o carro parado, talvez estivesse agredindo a vítima (Sistema Audiovisual de Gravação - eventos 148 e 150).

Outrossim, a ofendida Wanda Assunção Boeing declarou que estava olhando para o lado e apenas sentiu o impacto da batida, momento em que foi para frente e voltou diante do impacto. Disse que vislumbrou uma fumaça e o acionamento dos airbags. Começou a passar mal diante das dores no peito e foi levada ao hospital. Fez vários exames e, além das marcas roxas provocadas pelo cinto de segurança, fora identificado que uma cartilagem do peito restou trincada. Asseverou que permaneceu por dois meses sem conseguir se mexer devido à fratura da cartilagem. Não soube relatar conforme o acidente aconteceu, porque não vislumbrou o carro do réu vindo em sua direção, e apenas sentiu o impacto. Abordou que o carro do seu cunhado sofreu perda total. Fez o tratamento em casa, apesar de "não conseguir se mexer direito" (Sistema Audiovisual de Gravação - eventos 148 e 150).

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial, argumentou que, devido ao acidente, bateu a sua cabeça e não se recordava dos fatos. Apenas recorda de ter ido a uma festa com a vítima, com quem mantinha um relacionamento. Alegou que apenas bebeu algumas "cervejinhas" e pontuou que a vítima passou a dar "umas crises" durante a festa, momento em que foram embora. **Rememorou que a vítima saiu dirigindo o carro, passaram a discutir e acredita que "ela tenha puxado o volante ou alguma outra coisa para ter acontecido essa situação". Abordou que não teria coragem de se matar ou matar outrem. Argumentou que não estava embriagado e que não fez uso de drogas naquele dia. Não lembra muito bem do episódio porque ficou desacordado devido ao acidente.** Anotou que a vítima estava bêbada e



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não sabia como chegar em casa, ao passo que pediu para que ela parasse o veículo, e assim que conseguiu tomar a direção do carro, acredita que a vítima tenha puxado o volante do veículo. Admitiu que a vítima parou o carro e que também discutiram, mas não recorda se, nesse momento, teria tomado a iniciativa da condução. Em relação ao fato de a vítima ter puxado o volante, abordou que tem alguns lances do que efetivamente aconteceu ("acredita que foi isso (vítima ter puxado o volante) porque não teria coragem de se matar"). Disse que apenas acordou no hospital. Consignou que não conhecia as demais vítimas. Articulou que depois do episódio chegou a retomar contato com a vítima Brenda. Negou que tenha agredido a vítima antes da colisão do veículo e destacou que durante o relacionamento nunca agrediu a ofendida Brenda. Abordou que ainda não conseguiu entender o acidente (Sistema Audiovisual de Gravação - eventos 148 e 150).

Em Plenário, a vítima **Brenda** disse que teve um relacionamento com o acusado de aproximadamente 8 meses; que morava próximo ao acusado; que era um bom relacionamento; que percebia comportamentos estranhos no Jean, agressividade; que ele se alterava com facilidade; que não era agressivo com terceiros, mas com familiares; que no dia dos fatos foram a um churrasco de aniversário; que Jean bebeu e começou a tratar as pessoas de forma diferente; que ele molhava as pessoas com uma mangueira; que sugeriu que fossem embora; que conduziu o carro em razão do estado em que o acusado estava; que, no caminho de volta pra casa, Jean ficou insistindo para tomar a direção do veículo; que parou o veículo para programar o GPS; que Jean saiu para urinar e quando retornou fez gesto para que ela saísse do banco do motorista; que ele veio na porta do lado do motorista, abriu a porta do carro e ordenou que ela fosse para o banco do carona; que começaram as agressões; que ela empurrou o acusado, mas como ele é mais forte, foi empurrada para o banco do carona; que pensou em sair do carro, mas teve medo de ser atropelada pelo acusado; que era um domingo deserto; que não tinha para onde correr; que não tinha para quem pedir ajuda; que o acusado passou a puxar seus cabelos e a agredi-la com socos; que gritou por socorro e três pessoas que estavam na rua vieram até o carro; que Jean, então, mudou seu comportamento e os transeuntes não lhe deram ouvidos; que Jean tirou a chave de sua mão e colocou na ignição, ligando o carro e acelerou; que a porta do carona estava aberta porque tentou sair do carro; que estava sem cinto de segurança porque pensava em sair e no momento de desespero de tentar fugir do carro, deixou de colocar o cinto; que ele teria dito "agora cê vai se fuder"; que colidiu com o primeiro carro que vinha na outra mão; [...] que pegou a chave da ignição quando foi para o banco do carona; que ele conseguiu pegar a chave com força; que o objetivo dele era realmente tirar as chaves das minhas mãos; que o impacto foi bem próximo ao local em que pararam; que não tentou mexer no volante; que não sabia qual seria a atitude do acusado, se ele ia jogar o carro em um poste; que ficou aguardando; que o movimento que ele fez com a direção foi proposital; [...] que há um vídeo gravado por uma moradora de um prédio próximo mostrando as agressões (ev. 369.1 e 369.2)

A vítima **Ivan Souza**, corroborando o que já havia dito na primeira fase, disse que seguia na Rua João Grumiche, sentido norte, quando foi surpreendido pela colisão; que estava dirigindo normalmente na sua mão de direção quando o veículo conduzido pelo acusado invadiu sua pista; que sua esposa e cunhada ficaram lesionadas; que a julgar pelo impacto pareceu que o veículo do acusado vinha em alta velocidade; que ao afirmar que o carro do acusado vinha em ziguezague quis se referir ao movimento brusco de mudar de pista em direção ao seu veículo; [...] que a distância do momento de parada até a colisão foi de 50 ou 80 metros; que o vídeo foi feito do prédio cinza e a batida foi próxima ao cruzamento, na rua que dá acesso à marginal de BR 101; que tomou conhecimento do que aconteceu no interior do veículo por meio do vídeo gravado por sua concunhada; (ev. 369.3).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima **Sônia Maria Assunção Souza** narrou que estavam retornando da casa de sua mãe em Angelina, quase chegando em casa, quando próximo ao posto de saúde do Roçado surgiu do nada o veículo conduzido pelo acusado; que se feriu no ombro e no peito; que sua cunhada ficou bem machucada; que ele veio, saiu e cruzou a frente do nosso carro; que ele *saiu do estacionamento e na mesma hora ele já cruzou a frente e bateu assim, tudo em questão de segundos, não é? Foi assim. Uma coisa bem, bem rápida, não é?*; que seu veículo teve perda total; que o motorista do Clio estava acordado após o acidente; que não foi feito teste de bafômetro; que a gente se encontrou no hospital, a gente ficou sabendo que ela estava bem machucada, né? E ele não. Ele só machucou um pouquinho a testa, né? É? Ele estava no hospital, mas ele estava andando, circulando pelo hospital assim; que alguém falou que era ele; que não se recorda se era o acusado (ev. 369.4).

A testemunha de defesa **Newton Vidal Ventura Neto** narrou, pela defesa, que no dia do acidente, o acusado saiu de sua casa; que tinha uma festa; que conheceu Brenda no dia; que tinha bebida alcoólica; que todos estavam bebendo; que o acusado ingeriu cerveja; que não sabe a quantidade; que ele não estava agressivo; que ele não aparentava estar embriagado; que Brenda também bebeu; que não viu discussão entre os dois; que, na época trabalhavam juntos na mesma empresa; que o acusado é motorista; que sabe que ele tem dois filhos; que não tomou conhecimento do vídeo gravado momentos antes do acidente; que o acusado tinha um Clio; que não sabe se era 1.0; que pela sua experiência, o Clio é um carro fraco; que tem arrancada fraca; que o acusado não é violento; que era um bom funcionário; que a empresa era bem rígida; que o acusado não foi demitido. Pela acusação, disse não recordar se o acusado pegou uma mangueira para molhar os convidados; que Brenda e o acusado saíram juntos; que Brenda é que foi dirigindo; que ambos estavam tranquilos (ev. 369.6).

Em seu interrogatório, o acusado disse que teve um relacionamento com Brenda de aproximadamente 8 meses; que não moraram juntos; que sua mãe não queria o relacionamento; que ela tinha receio que Brenda quisesse ficar com a herança do acusado; que o interrogado tem direito a 60% da herança deixada por seu pai; que Brenda sabia da herança; que ela conversava com a mãe do interrogado sobre isso; que Brenda fazia Direito e dava conselhos a sua mãe sobre isso; que "ficavam" escondido; que Brenda saiu da residência alugada porque sua mãe não queria ela lá por causa disso; na época do acidente não estavam mais juntos; que ajudou a fazer a mudança dela; no dia dos fatos foram a um churrasco; **que bebeu, mas não lembra quanto**; que não tomava nenhum remédio na época; que não bebeu muito; que foi com seu carro; que Brenda voltou dirigindo; que ele estava em condições de dirigir; que Brenda gostava de dirigir e bebeu tanto quanto o interrogado; que não houve discussão; que Brenda se perdeu; que ela parou pra programar o GPS; que pediu pra levar o carro; que Brenda não quis entregar a direção do veículo; que discutiram; que Brenda avançou no interrogado; que não puxou o cabelo de Brenda; que não falou "agora você vai se fuder"; que não tinha porque matar a vítima; **que assumiu a direção; que não se recorda o que ocorreu depois**; que não lembra de ter conversado com os policiais; que o laudo médico aponta que o interrogado chegou desacordado ao hospital; que o carro não tinha *airbag*; que fraturou o úmero e bateu a cabeça; que não sabe se Brenda estava com cinto de segurança, mas a julgar pela pancada, pelo machucado, acha que não; que se encontrou com Brenda tempos depois e ela explicou o que havia ocorrido; que ela pediu indenização; **que o impacto no veículo foi do seu lado, do motorista; que não tinha como imprimir muita velocidade no carro naquele espaço de 50 metros; que esteve posteriormente no local e viu que a velocidade permitida era de 40Km/h**; que não tem nada contra as vítimas que estavam no



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jeep Compass, tampouco contra Brenda. Ao responder às perguntas da acusação, disse que não pegou a mangueira para molhar os convidados do churrasco; que o pai do Nilton é bravo; que não os teria deixado ficar na festa; que eles são bem rigorosos; **que presumiu que Brenda puxou o volante do carro por causa do depoimento da vítima Ivan, o qual disse que o carro vinha em ziguezague**; que não entendeu porque Brenda falou que ele estava acordado após o acidente; que o boletim do SAMU dizia que ele estava desacordado; que não se recorda de ter conversado com o médico; **que viu várias vezes o vídeo; que não dá pra visualizar agressão; que procurou as vítimas do Jeep Compass, mas eles não quiseram conversar com o interrogado; que, então, não correu mais atrás deles**. Pela defesa, disse que nunca agrediu Brenda; que ela era meio estressada, mas nunca houve agressão; que, acerca do acidente, tentou compreender o que aconteceu; **que achou que Brenda pudesse ter puxado a direção do veículo**; acerca do fato de a vítima Sônia tê-lo visto deambulando pelo hospital, disse que ficou internado 2 meses aguardando a cirurgia do braço; que ficou com cicatriz no braço; **que não quis provocar a lesão; que não assumiu o risco; que foi um acidente; que ficou com a mobilidade do braço reduzida; que não queria provocar esse resultado; que é motorista desde 2009; que não foi usuário de crack ou cocaína**; que precisa fazer exame toxicológico de forma periódica; que tem problema com a mãe por causa da herança; que é casado há 5 anos; que nunca teve problema de violência doméstica; que esteve no local após os fatos; que fez o mesmo trajeto a pé; [...] **que se quisesse matar Brenda teria jogado o carro para pegar do lado dela; que a batida mais forte foi do seu lado; que não era sua intenção matar Brenda**. Pelos jurados, disse que não costumava passar pelo local do acidente, mas conhecia o local; que o que contou sobre o acidente foi de ouvir de Brenda (ev. 369.7 e 369.8).

Como se observa, com base nas provas produzidas no processo, há embasamento para a decisão adotada pelo Conselho de Sentença.

Nesse contexto, foi demonstrado que não havia a intenção do acusado de matar as vítimas e que ele nunca apresentou perfil de agressividade ou de relacionamentos abusivos. Foi sustentado pela defesa, ainda, que as lesões foram graves mas ninguém correu risco de vida e que os fatos tratam de "acidente grave". Consta, ademais, da ata de julgamento que a colisão se deu mais na parte do motorista e não do passageiro, onde estava a vítima Brenda, refutando, assim, a alegada intenção de matar (ev. 389.1).

Com efeito, muito embora o Ministério Público sustente a necessidade de novo julgamento por entender que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos no que se refere à presença de *animus necandi*, as provas testemunhais produzidas em juízo, confortam a decisão dos jurados.

Assim, porque os jurados entenderam que a intenção homicida não foi evidenciada, não há como acolher o pedido para afastar a desclassificação para o crime de lesão corporal.

Isso porque compete aos jurados escolher a prova que entendam ser mais consentânea com o episódio posto em julgamento e por não estar a decisão totalmente dissociada do material probatório amealhado aos autos, não há falar em anulação do julgamento para que outro seja realizado (CPP, art. 593, § 3º), diante da incidência do



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da soberania dos veredictos em hipóteses desse jaez (TJSC, Apelação Criminal n. 5110879-71.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Roberto Lucas Pacheco, Segunda Câmara Criminal, j. 25-03-2025).

A propósito, deste Tribunal:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, DE DANO E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL OPERADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITEADA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR TER SIDO A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA ORAL COLIGIDA QUE SUSTENTA A VERSÃO DE QUE O APELANTE COLABOROU COM A AGRESSÃO PERPETRADA CONTRA A VÍTIMA. RECONHECIMENTO, PELOS JURADOS, DA INEXISTÊNCIA DA INTENÇÃO DE MATAR. LESÃO CORPORAL CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DOSIMETRIA. REQUERIDA A DIMINUIÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DOS VETORES DA CONDUTA SOCIAL E DA PERSONALIDADE DE FORMA POSITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VETORES NEUTROS. RECURSO MINISTERIAL. PRETENDIDA A TIPIFICAÇÃO NO ART. 129, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE DO OFENDIDO PARA O TRABALHO. ACOLHIMENTO. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA QUE MOSTRA MAIS ADEQUADA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE, COM A EXCLUSÃO DO VETOR CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, POR SE TRATAR DO PRÓPRIO INCISO DO TIPO LEGAL. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE DANO E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE NO TOCANTE AOS DELITOS DE DANO E DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.***

(TJSC, Apelação Criminal n. 0028843-66.2010.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara Criminal, j. 18-04-2023 - grifou-se).

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS II E III, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CRIME DE DANO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO QUE NÃO SE DEMONSTROU CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO INVIÁVEL. OBSERVÂNCIA DA PROVAS PRODUZIDAS. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA SUSTENTADA PELO RÉU QUE NÃO SE MOSTROU COMO ÚNICA TESE APTA DE ACOLHIMENTO PELOS JURADOS. CONSELHO QUE DECIDIU PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO JUNTADO PELA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. [...] 2. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR SER A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NO QUE DIZ RESPEITO AO FATO ENVOLVENDO A VÍTIMA ARISTIDES ROQUE DOS SANTOS. DUPLICIDADE DE VERSÕES NA SESSÃO DO JÚRI. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. "Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos. 2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri (HC 99.202/MS, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)." RECURSO***



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0002584-32.2015.8.24.0079, de Videira, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 31-01-2019 - grifou-se).

Assim, como não se verifica a contrariedade apontada, a decisão dos jurados que desclassificaram a conduta de homicídio para lesão corporal não deve ser anulada, respeitando-se o princípio da soberania dos vereditos.

Dosimetria

O Ministério Público sustenta equívoco na aplicação da pena, requerendo a valoração negativa das consequências do crime em relação à vítima Brenda, em razão dos danos estéticos e permanentes sofridos por ela.

A defesa, por sua vez, busca também na primeira fase do cálculo da pena, o afastamento do vetor circunstâncias do crime, alegando que não ficou comprovado extreme de dúvidas a ingestão de álcool por parte do acusado ou qualquer alteração na sua capacidade psicomotora.

Não assiste razão às partes.

Colhe-se da aplicação da pena:

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE CONTRA A VÍTIMA BRENDA (ART. 129, § 1º, INCS. I E III, C/C § 10, DO CÓDIGO PENAL)

Na fase do art. 59 do Diploma Penal, observo que:

A culpabilidade é inerente ao tipo penal incriminador. O acusado registra maus antecedentes, já que condenado definitivamente nos autos nº 0001983-08.2014.8.24.0064 (Evento 5.52), o que será valorado na segunda etapa da dosimetria para fins da reincidência. Não há elementos contra a conduta social do agente. No tocante à sua personalidade, não há exame criminológico para aferi-la. Não há motivos a ponderar. As circunstâncias do crime foram graves, já que, apesar de o acusado ser motorista profissional, assumiu a direção do veículo mesmo após confessadamente ingerir bebida alcoólica em uma confraternização. As consequências extrapenais do crime são próprias do tipo. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito.

Ponderando, assim, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da agravante da reincidência (autos nº 0001983-08.2014.8.24.0064 - Evento 5.52), pelo que aumento a reprimenda antes fixada na fração de 1/6, quantificando-a em 01 (um) ano e (dois) meses de reclusão. A despeito de requerido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pela defesa do acusado e confirmado por este que conduzia o veículo na ocasião, deixo de aplicá-la nesta fase, porque em nenhuma oportunidade dos autos ele admitiu ter praticado as lesões corporais na vítima, tanto que alegou esquecimento quanto aos fatos havidos.

Já na terceira fase da dosimetria da pena, verifico a presença da causa especial de aumento de pena relativa à violência doméstica, pelo que majoro a reprimenda em 1/3, tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, de forma acertada a sentença considerou que as consequências extrapenais do crime foram próprias do tipo, considerando que a conduta foi tipificada como lesão corporal de natureza grave em razão da incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias e pela debilidade permanente de membro, sentido ou função.

Nesse norte, o reconhecimento das consequências do crime em razão dos danos estéticos consistiria em evidente e indevido *bis in idem*, ainda mais quando o laudo médico acostado ao evento 355.13, aponta que Brenda teve sequelas permanentes no membro inferior, nada mencionando quanto a danos estéticos.

Com relação às circunstâncias do crime, a fundamentação apresentada para justificar o aumento da pena base encontra amparo na prova oral produzida durante a instrução do feito e em plenário, no sentido de que o acusado fez a ingestão de bebida alcoólica momentos antes dos fatos e, ainda assim, decidiu assumir a condução do veículo, conduta esta que resultou nas lesões sofridas por Brenda e pelas vítimas que estavam no outro veículo.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA [ART. 147 DO CÓDIGO PENAL COM AS COMINAÇÕES DA LEI 11.340/06]. DESACATO [ART. 331 DO CÓDIGO PENAL]. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. CRIME DE DESACATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INCONVENCIONALIDADE DO CRIME POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. IMPROPRIEDADE. TERCEIRA SEÇÃO DO STJ QUE DECIDIU PELA INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO. TESE AFASTADA TAMBÉM PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF 496. NÃO PROVIMENTO. CRIME DE DESACATO. ALEGADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELANTE QUE TERIA AGIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL E DROGAS. IMPROPRIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO EXLUEM A IMPUTABILIDADE PENAL. ARTIGO 28 DO CÓDIGO PENAL. USO VOLUNTÁRIO DA SUBSTÂNCIAS. LESÃO NO OMBRO QUE NÃO JUSTIFICA OS DESACATOS PROFERIDOS. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. DOSIMETRIA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO MITIGATÓRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME SOPESADAS NEGATIVAMENTE. EMBRIAGUEZ. POSSIBILIDADE DO AUMENTO. FUNDAMENTOS VÁLIDOS, CONCRETOS, EFICAZES E QUE EM NADA SE ASSEMELHAM OU COLIDEM COM O TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. CRIME DE DESACATO. PRETENSÃO MITIGATÓRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. RÉU QUE CONFESSA OS XINGAMENTOS E TENTA JUSTIFICAR A CONDUTA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INDIFERENÇA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA REPETITIVO 585 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 5009949-49.2023.8.24.0054, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 18-07-2024).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER (CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 9º, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA ETAPA DO CÔMPUTO. POSTULADA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERTINÊNCIA. RÉU QUE PRÁTICA A INFRAÇÃO SOB O EFEITO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. CONJUNTURA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES ESTABELECIDOS PELO TIPO PENAL. ELEVAÇÃO DA SANÇÃO QUE SE IMPÕE.

PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJSC, Apelação Criminal n. 5000945-80.2021.8.24.0143, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 14-03-2024 - grifou-se).

Não há reparos, portanto, a serem feitos na primeira fase da dosimetria.

De igual modo não se verifica que o acusado tenha confessado a prática do delito, apenas pelo fato de ter admitido a condução do veículo.

Como bem salientou a Togada sentenciante, o suplicante afirmou em mais de uma oportunidade não se recordar dos fatos, de modo que não há como aferir dos elementos de convicção que ele tenha confessado a prática delitiva.

A pena é, portanto, mantida inalterada.

A comarca de origem deverá promover a comunicação às vítimas, em observância ao art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em decorrência, voto por conhecer dos recursos; acolher a prejudicial de mérito suscitada pela defesa para reconhecer a prescrição retroativa em relação aos crimes do art. 303, caput, do CTB; e, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6160748v70** e do código CRC **91265ce2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEOPOLDO AUGUSTO BRUGGEMANN

Data e Hora: 01/07/2025, às 17:30:57

0004884-70.2019.8.24.0064

6160748.V70